

**AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AÇÃO POPULAR/PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
MEDIDA CAUTELAR**

ALEXANDRE LANGARO [OAB/RS 32.836 e CPF 582.303.860-72], GUSTAVO LANGARO [OAB/RS 55.623 e CPF 539.608.310-72] e RUBIELI SANTIN PEREIRA [OAB/RS 100.133], domiciliados profissionalmente em Passo Fundo/RS, na Av. Gal. Netto, 422/103/105, Centro e na Rua Itália, 299/3, Centro, Erechim/RS, propõem AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno¹.

1. Os autores populares, advogados criminais militantes, atuam em todas as instâncias do Poder Judiciário e perante os tribunais superiores.

2. O Pleno do STF, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54, declarou, por maioria de votos – seis a cinco –, a constitucionalidade do preceito inscrito no art. 283, CPP, redação formulada pela Lei 12.403/2011, com o seguinte teor:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

3. Extrai-se do site do STF, no ponto, o seguinte:

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva².

4. Acontece, todavia, que, conforme noticiado no site da Câmara dos Deputados³, a *CCJ vota PEC da prisão em segunda instância na segunda-feira* [11/11/19].

5. O jornal *O Globo*⁴ noticiou o seguinte – 8/11/19:

Presidente da CCJ da Câmara quer aprovar PEC da prisão em 2ª instância até a próxima terça-feira.

A decisão ocorreu no dia seguinte à votação no STF que fixou execução da pena após trânsito em julgado

BRASÍLIA – O presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, Felipe Francischini (PSL-PR), afirmou nesta sexta-feira que pretende colocar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que permita a prisão após condenação em segunda instância em votação até, no máximo, a próxima terça-feira. A decisão ocorre no dia seguinte à votação no Supremo Tribunal Federal (STF) que reverteu o entendimento da corte, fixando a execução da pena apenas após o trânsito em julgado.

6. É contra a tramitação – de todo inconstitucional e perversa – dessa *PEC da prisão em segunda instância* que se voltam os autores populares.

7. O postulado da presunção de inocência – não é demais lembrar –, está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim:

TÍTULO II

1CPC[Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta].

2[<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>].

3[<https://www.camara.leg.br/noticias/611752-ccj-vota-pec-da-prisao-em-segunda-instancia-na-segunda-feira/>].

4[<https://oglobo.globo.com/brasil/presidente-da-ccj-da-camara-quer-aprovar-pec-da-prisao-em-2-instancia-ate-proxima-terca-feira-24070847>]



Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

8. A abolição – de impertinência grosseira –, portanto, via *PEC* – um desmedido e aberrante delírio legislativo –, do postulado da presunção de inocência – cláusula pétreia –, destroça o art. 60, § 4º, IV, CF:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.[CF]

9. Nesse sentido: [STF ADI 2.356/MC, ADI 2.362/MC, ADI 2.666, RE 587.008 e MS 24.875].

10. Isso para não mencionar a existência, óbvia, de incontornável – e escandalosa – fraude à jurisdição constitucional do Supremo – um verdadeiro *embuste ou burla de etiquetas*. A respeito: ADI 3.345 e ADI 2.010/MC.

11. Impende advertir que a tramitação da *PEC da prisão em segunda instância* viola, também, de forma direta, frontal e ostensiva, o art. 37, *caput*, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

12. À medida que esmaga os postulados da legalidade e da moralidade. Dado que essa *PEC* – a da *prisão em segunda instância* – jamais poderia ter sido sequer objeto de deliberação. Tampouco, é mais do que evidente, então, de tramitação. Ver, por todos, no ponto, Alessandro Baratta⁵, que revelava a necessidade de se ter muito cuidado – e sobretudo de se observar – com o que chamava da máxima limitação da resposta contingente [*a inconstitucionalidade das leis que respondem de forma casual a fenômenos e a alarmes [tal e com a PEC ora em análise jurídica]. Porque são respostas políticas mandadas pelo legislador por um fato, para obter grande notoriedade midiática*].

13. Abraham Lincoln – o décimo sexto presidente dos Estados Unidos – dizia que:

Nós, os cidadãos, somos os legítimos senhores do congresso e dos tribunais, não para derrubar a Constituição, mas para derrubar os homens que pervertem a Constituição.

14. Na CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio

5[Criminologia Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Editor Revan. 2011. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Eugênio Raul Zaffaroni (Principios constructivos del sistema de derecho penal)].



histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. [Grifos aditados]

15. Na LAP:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. [Lei 4.717/1965]

16. A isso se soma – a teor da Lei de Ação Popular [art. 2º, *caput*, alínea **c**, parágrafo único, alínea **c**] – que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de ilegalidade do objeto. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

17. Invoca-se o originalismo – um método de interpretação rígido da Carta Americana –, de que tratava o ministro, morto, Antonin Gregory Scalia, da Suprema Corte dos Estados Unidos:

Eu não me importo se os autores da Constituição tinham algum significado secreto em mente quando escolheram as suas palavras. Eu entendo suas palavras da maneira como elas foram promulgadas ao povo dos Estados Unidos. A única Constituição boa é uma Constituição morta. O problema de uma Constituição viva é que alguém tem de decidir como ela deve crescer e quando novos direitos devem vir à tona.⁶

18. Da tutela provisória como medida cautelar. Os autores fazem este pedido de medida cautelar para que este juízo emita ordem para que – de imediato – se paralise a tramitação da *PEC da prisão em segunda instância*. No CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

19. PEDEM o deferimento do pedido de medida liminar para paralisar de imediato a tramitação da *PEC da prisão em segunda instância*, perante a Câmara dos Deputados – órgão que compõe o Congresso Nacional, exercente do Poder Legislativo da União.

20. PEDEM, alfim – uma vez assentada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do objeto de deliberação da *PEC da prisão em segunda instância* –, a declaração, mediante esta fiscalização jurisdicional concreta, de que está proibida a deliberação de emenda destinada a suprimir do texto constitucional o inciso LVII do art. 5º e a confirmação da tutela provisória.

21. REQUEREM provar o alegado com as provas de que trata o art. 369, CPC.

22. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. Sem o pagamento de taxas/custas – dada a existência da imunidade constitucional a que se refere o inciso LXXIII do rol dos direitos e garantias fundamentais.

6[Revista VEJA – versão digital – edição 2466 de 24/2/2016].



Brasília – 10/11/19 [01h05min].

ALEXANDRE LANGARO
OAB/RS 32.836

GUSTAVO LANGARO
OAB/RS 55.623

RUBIELI SANTIN PEREIRA
OAB/RS 100.133

